



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000292401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008540-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é agravante ALYSTON ROBER DE CAMPOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2008540-32.2025.8.26.0000

Agravante: Alyston Rober de Campos

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Rosana

Voto nº 28643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Alegação de que parte dos valores constritos pertencem aos clientes do agravante em razão de acordos realizados em processos judiciais. Hipótese em que restou devidamente comprovado que parte dos valores bloqueados pertencem aos clientes do agravante. Terceiros que não podem ser prejudicados. Precedentes. Valores recebidos pelo agravante nos processos em que figurou como autor que não podem ser desbloqueados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravante que demonstrou que parte dos valores bloqueados se referem à verba honorária recebida nos processos judiciais. Valores expressivos. Possível, no caso, a penhora de percentual da remuneração auferida pelo agravante. Desbloqueio de 50% da verba honorária deferida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz Bruno Prado Beraldo, que indeferiu o pedido de desbloqueio das contas do agravante.

O agravante afirma que os valores bloqueados se referem a acordos judiciais de seus clientes e a honorários advocatícios, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade. Requer a

concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada às págs. 330/337.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece parcial acolhimento o recurso.

Pelo que consta dos autos, as partes haviam firmado acordo judicial no qual o banco ora agravado deveria depositar o valor de R\$ 4.185,45 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em favor do ora agravante.

Ocorre que por equívoco do sistema do banco foi efetuado um depósito no valor de R\$ 418.845,00 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) na conta do agravante.

Em que pese ter se comprometido a restituir o valor depositado a maior, o agravante realizou depósitos judiciais que totalizaram apenas R\$ 255.472,95 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

O banco ajuizou a tutela cautelar antecedente contra o ora agravante e requereu o arresto de ativos financeiros, o que restou deferido pelo Magistrado, ocasião em que restou bloqueado o valor de R\$ 43.418,56 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

O agravante requereu o desbloqueio argumentando que parte desse valor pertence aos seus clientes, pois decorrem de acordos judiciais nos quais atua como causídico, que foram integralmente depositados em sua conta bancária e que a outra parte se refere aos honorários advocatícios e são, portanto, impenhoráveis.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de desbloqueio por entender que o agravante se apropriou indevidamente dos valores depositados a maior em sua conta, caracterizando seu enriquecimento sem causa, restando incompatível a proteção legal da impenhorabilidade.

Contra referida decisão foi interposto o presente recurso.

De fato, os documentos que instruíram o presente recurso comprovam que parte da verba bloqueada pertencem aos clientes do agravante (pág. 32/316):

R\$ 2.000,00 – Rodolfo Mendes Alcanfor –
processo nº 5003872-04.2024.8.26.6328;

R\$ 2.400,00 – Luzinete Alonso de Souza –
processo nº 5002495-95.2024.4.03.6328;

R\$ 2.600,00 – Luiz Eduardo Guimarães Alves
– processo nº 5003471-05.2024.4.03.6328;

R\$ 2.500 – Luzinete Alonso de Souza –
processo nº 5001144-87.2024.4.03.6328;

R\$ 2.200,00 – Maria Aparecida Martins da
Fonseca – processo nº
5001284-24.2024.4.03.6328;

R\$ 3.000,00 – Raulinda Rosa dos Santos
Nascimento – processo nº
5001669-69.2024.4.03.6328;

R\$ 3.000,00 – Regina Mara Bonadia –
processo nº 5003192-19.2024.4.03.6328;

R\$ 3.500,00 – Fabricio Jose Fernandes –
processo nº 5003254-59.2024.4.03.6328;

R\$ 2.800,00 – Antonio Delmiro Lenco
Morandi – processo nº
5001139-65.2024.4.03.6328.

Os clientes do agravante não podem ser prejudicados pelos atos praticados pelo seu causídico.

Nesse sentido já decidiu este Sodalício:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS – IMPENHORABILIDADE – Penhorados ativos financeiros na conta do executado, advogado, comprovou ele que os valores constrictos pertencem aos seus clientes, tratando-se de levantamentos de depósitos judiciais os quais está obrigado a repassá-los a seus clientes. Impenhorabilidade confirmada. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2269765-11.2021.8.26.0000 – 25ª Cam. Dir. Priv. – Rel. Des. MARCONDES D’ANGELO – j. 01.12.21)

Entretanto, verifica-se que dois depósitos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foram efetuados em favor do agravante em processos nos quais ele figura como o próprio autor, não tendo sido demonstrado que esse valor é impenhorável ou indispensável à sua subsistência (processos nº 5002312-36.2024.4.03.6328 e 5002135-15.2024.4.03.6328).

Com relação aos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do agravante, cumpre-se tecer algumas considerações.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do salário

não é absoluta e, ainda que não se trate de dívida alimentar, há possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, em percentual capaz de preservar o seu sustento e de sua família, a depender da hipótese concreta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA- FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de

salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/03/2020).

No caso, depreende-se que somente no mês de dezembro, o agravante recebeu o equivalente a R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios, ou seja, mais que nove salários mínimos.

O agravante, por sua vez, não juntou aos autos um documento sequer capaz de demonstrar que a totalidade dessa quantia será utilizada para sua subsistência ou de sua família.

Não se olvide que nos autos em que houve o depósito equivocado por parte do agravado, o ora agravante propôs



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetuar pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para quitar o débito, demonstrando que possui renda mensal considerável e que a penhora de parte dos honorários advocatícios não lhe trará prejuízo.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, de rigor seja deferida a penhora de 50% do valor recebido pelo agravante a título de honorários advocatícios, que totaliza R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Destarte, os valores excedentes a R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais – equivalentes a 50% da verba honorária e a verba indenizatória recebida pelo agravante nos autos que em figura como autor) deverão ser liberados em favor do agravante, o qual deverá comprovar o efetivo repasse aos seus clientes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo desbloqueio, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé. O valor remanescente deverá ser restituído ao banco-agravado.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator